



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2020 00 2041

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 03/03/21

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM
A 29 DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23 / 02 / 2023
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28 / 02 / 2023
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 47/P

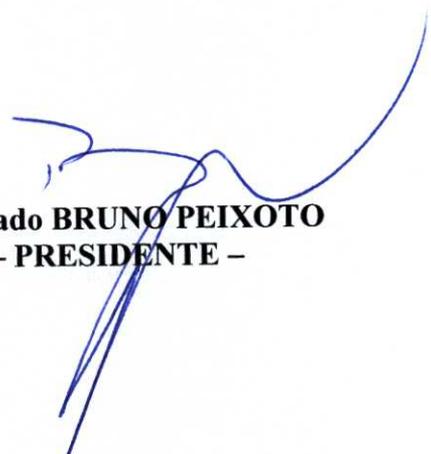
Goiânia, 1º de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 46, extraído do Processo Legislativo nº 2020002041, aprovado em sessão realizada no dia 28 de fevereiro do corrente ano, de autoria do **Deputado WILDE CAMBÃO**, que dispõe sobre a disponibilização de banheiros químicos e álcool em gel em feiras livres no Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003500330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 46, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros químicos e álcool em gel em feira livres no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis com lavatórios e a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

§ 1º Os gabinetes serão separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência.

§ 2º Os gabinetes deverão permanecer limpos e disponíveis durante a feira.

Art. 2º É proibida a cobrança pela utilização dos banheiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

